

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008,e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

CD/22210.62788-00

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o Inciso I do artigo 1º, e os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da MP 1116/2022.

JUSTIFICAÇÃO

A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto-Lei n. 5452/1943), determina como obrigação das empresas onde “trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade” manter local “apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação” (art. 389, § 1º).

A CLT também já permite que “poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do Sesi, do Sesc, da Lba ou de entidades sindicais” (art. 389, § 2º).

Os empregadores comumente pactuam um valor denominado “auxílio-creche”, destinado às empregadas com filhos até seis anos de idade, por meio das convenções coletivas.

Portanto, a Medida Provisória não inova o ordenamento jurídico ao criar o reembolso-creche e permitir que os serviços sociais (como Sesi, Sesc, etc.) tenham creches destinadas aos filhos de seus empregados.

Por outro lado, o FGTS foi criado em setembro de 1966, pela Lei N. 5.107 e, em 1988, foi incluído no rol dos direitos fundamentais sociais, mais especificamente no artigo 7º, incisos III e IV da Constituição Federal. Também é um direito social, de acordo com o mesmo artigo, inciso XXV, a “assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco)



* C D 2 2 2 1 0 6 2 7 8 8 0 0 *

anos de idade em creches e pré-escolas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

Mais adiante, no artigo 208, a Constituição Federal afirma a Educação como um direito público subjetivo, sendo dever do Estado garantí-la a todo cidadão desde a educação infantil, em creches e pré-escolas (inciso IV).

Ou seja, não há como ir contra a Constituição Federal, seja imputando à família dever que é do próprio Estado, seja condicionando oportunidades educacionais apenas aos filhos de trabalhadores formais (já que tanto o auxílio-creche quanto o FGTS pressupõem vínculo trabalhista).

Dessa forma, nenhuma justiça social pode ser alcançada por meio de medida tão temerosa, ainda mais se consideramos o contexto de pandemia que se vivencia.

Diante do exposto, devem ser suprimidos o Inciso I do artigo 1º, e os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da MP 1116/2022.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222106278800>

CD/2221062788-00
|||||



* C D 2 2 2 1 0 6 2 7 8 8 0 0 *